



Número: **1011194-36.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Última distribuição : **29/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 529.745,14**

Processo referência: **1018856-25.2019.811.0041**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)	
EDER DE MORAES DIAS (AGRAVADO)	
BLAIRO BORGES MAGGI (AGRAVADO)	
INGO GERALDO GUNTHER (AGRAVADO)	FILIPE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO)
LUIS CARLOS CUZZIOL (AGRAVADO)	RODRIGO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)
LENIR MARIA DE LIMA BARROS (AGRAVADO)	
JOSE BEZERRA DE MENEZES (AGRAVADO)	
GEMINI PROJETOS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12655 503	23/08/2019 17:39	Decisão	Decisão

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADOS: BLAIRO BORGES MAGGI E OUTROS

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, nos autos da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário nº 1018856-25.2019.8.11.0041, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, que indeferiu, em antecipação de tutela (ID 20429742), a indisponibilidade de bens dos Agravantes Eder de Moraes Dias, Blairo Borges Maggi, Luis Carlos Cuzziol, José Bezerra Menezes, Lenir Maria de Lima Barros, Ingo Geraldo Gunther, Gemini Projetos Incorporações e Construções Ltda, sob o argumento de *que os indícios probatórios se limitam a documentos referente a operação bancária realizada e a delação realizada pelo colaborador Gércio Marcelino Mendonça Junior. Não foi esclarecido, durante as investigações realizadas, em proveito de qual ou quais dos requeridos a quantia tomada por empréstimo junto ao BIC Banco foi revertida, pois, ao que consta dos documentos juntados, a referida quantia foi liberada na conta da empresa Gemini Projetos, a qual seria a beneficiária direta e seus sócios, de forma indireta. Não há, ao menos neste momento processual, a comprovação do proveito obtido pelos demais requeridos em relação ao empréstimo mencionado além das declarações prestadas na colaboração mencionada.*

O Agravante alega que, no que diz respeito a suposta insuficiência de provas a embasar o deferimento da pretensão liminar, uma análise, ainda que superficial dos autos, aponta em sentido diametralmente oposto; com efeito, os documentos relacionados à operação bancária e delação de Gércio Marcelino Mendonça, são apenas parte do farto conjunto probatório que instrui a Ação Civil Pública em referência.

Afirma a clareza dos fatos denunciados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA em seu Termo de Declaração nº 19, a respeito da nefasta prática de empréstimos efetuados junto ao BIC BANCO por empresas fornecedoras do Estado de Mato Grosso, iniciada na era do governo BLAIRO MAGGI, estanca qualquer dúvida que o mais simplório cidadão possa ter com relação a real existência da prática de atos ímprobos e danosos ao erário, cometidos por este grupo criminoso que se instalou no alto escalão do governo estadual.

Argumenta que, não obstante isso, na decisão ora combatida, não há uma só linha que mencione esse grave testemunho, de um ex-governador do Estado de Mato Grosso, que também atuou como vice-governador do Agravado



BLAIRO MAGGI e Presidente da Assembleia Legislativa, pertencendo às entranhas do sistema corrupto e vicioso que tomou conta dos cofres públicos por largos anos. Também não se vê na decisão objurgada, nenhuma menção às demais documentações e elementos comprobatórios que o Agravante fez juntar aos autos da Ação Civil Pública, tais como extratos do Fiplan, processos administrativos e compartilhamento de provas do Juízo Federal (ID 19828877; ID 19828878; ID 19828849 à 19828849 e 19828886 à 19829447).

Por essas razões, pugna pela atribuição de efeito ativo ao presente recurso, para determinar a indisponibilidade dos bens dos Agravantes até o valor do montante cobrado na presente ação.

É o que merece registro.

Decido.

Para a concessão da liminar em sede recursal, necessária se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O presente recurso se volta contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos Agravantes na Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário, até o montante do valor total do dano apontado.

Na inicial, o Agravante requer que seja adotado e aplicado o rito da Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, com a condenação dos Réus ao ressarcimento integral do dano sofrido pelo erário no montante de R\$ 529.745,14 (quinhentos e vinte e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos).

A decisão agravada, ao indeferir a medida, fundamentou que o pedido liminar somente estaria justificado *se demonstrado o risco de ser frustrada a efetividade do processo, caso haja êxito na demanda reparatória, assim entendido quando o responsável pelo ressarcimento está a dilapidar seus bens, de modo a inviabilizar a fase de cumprimento da sentença, caso a pretensão seja julgada procedente. NESTE PONTO, O REQUERENTE NADA ALEGOU SOBRE O PERIGO DA DEMORA CONCRETO, NÃO HAVENDO ELEMENTOS SUFICIENTE PARA PRESUMIR RISCO FUTURO DE INADIMPLEMENTO, caso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente.*

O Agravante afirma que nos fundamentos de direito expostos na inicial da Ação Civil Pública, demonstrou que a conduta dos Agravados, além de causar danos ao erário e violar princípios administrativos, também infringiu o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92 (enriquecimento ilícito).

O que se observa do presente Agravo é que o Agravante requereu o deferimento da liminar afirmando que somente o *fumus boni iuris* seria necessário para o deferimento da medida, pois o requisito alusivo ao *periculum in mora* é presumido em casos de ação de ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa, como no caso em debate.

Diante disso, a relevância da fundamentação deste recurso resta demonstrada, pois já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) não pode ser usada para embasar pedido de indisponibilidade de bens formulado em ação de ressarcimento de danos ao erário causados por crimes, que seguiu o rito comum da Lei 7.347/85 (ação civil pública).



Logo, não é com fundamento na Lei de Improbidade que pode ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública regida pela Lei 7.347/85, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º. DA LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92). ACÓRDÃO QUE ENTENDEU NÃO ESTAR CARACTERIZADO O PERICULUM IN MORA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.366.721/BA (REPETITIVO) POR NÃO SE TRATAR DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTEMPESTIVO. IRRESINGAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL QUE NÃO IMPUGNA A INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS.

(...)

4. É inaplicável, no presente caso, o entendimento consolidado nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.366.271/BA, Rel. Min.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão Ministro OG FERNANDES, DJe 19/9/2014, uma vez que não se trata de Ação de Improbidade Administrativa, mas sim de Ação de Ressarcimento ao Erário, à qual não se aplica o preceito de perigo implícito, a teoria da implicitude do perigo da demora somente se aplica à ação regida pela Lei 8.429/92.

5. A extrema gravidade dos fatos veiculados na presente demanda e o enorme prejuízo aos cofres públicos, por mais que estejam a merecer as reprimendas legais, não podem servir para fundamentar a exclusão de quaisquer garantias constitucionais aplicáveis, como a do devido processo, o fato de se inviabilizar a constrição cautelar, à míngua da demonstração do periculum in mora, não impede, porém, que esse resultado possa ser alcançado a posteriori, desde que esse requisito venha a ser evidenciado como presente, em renovação do pleito.

6. Agravos Regimentais do MPF e do MPMT não conhecidos.

(AgRg no REsp 1203495/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015). (Negritei)

Não havendo pedido de aplicação da Lei de Improbidade, haja vista que a própria inicial pleiteia a aplicação da LACP e a condenação em ressarcimento ao erário, não pode ser aplicado o art. 7º da Lei de Improbidade para se deferir a medida de indisponibilidade.

No mesmo sentido decidiu o TRF da 1ª Região:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Nas ações de improbidade administrativa, por condutas que importem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos requeridos. Segundo os precedentes do STJ, em ações dessa natureza, o perigo da demora é presumido, porque implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

2. O mesmo já não ocorre nas ações civis públicas de ressarcimento (ações indenizatórias), regidas pela Lei 7.347, de 24/07/85, que prevê a possibilidade de mandado liminar (art. 12), naturalmente regido pelos requisitos das medidas cautelares inominadas (art. 798 - CPC), entre os quais o "fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

3. Nas ações civis públicas de ressarcimento de danos ao erário, a eventual indisponibilidade cautelar de bens imprescindível, além da demonstração da relevância da fundamentação, da prova de atos de dilapidação patrimonial, ou de indícios a isso tendentes, que tenham aptidão para pôr em risco a possibilidade futura de ressarcimento, se procedente a ação, situações não ocorrentes na espécie.

(...)

(AG 0014154-04.2013.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.134 de 13/02/2014). (Negritei)

Assim, é de ser mantida a eficácia da decisão recorrida até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento.

Com essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito ativo formulado pelo Ministério Público.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Em seguida, intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2019.



Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

